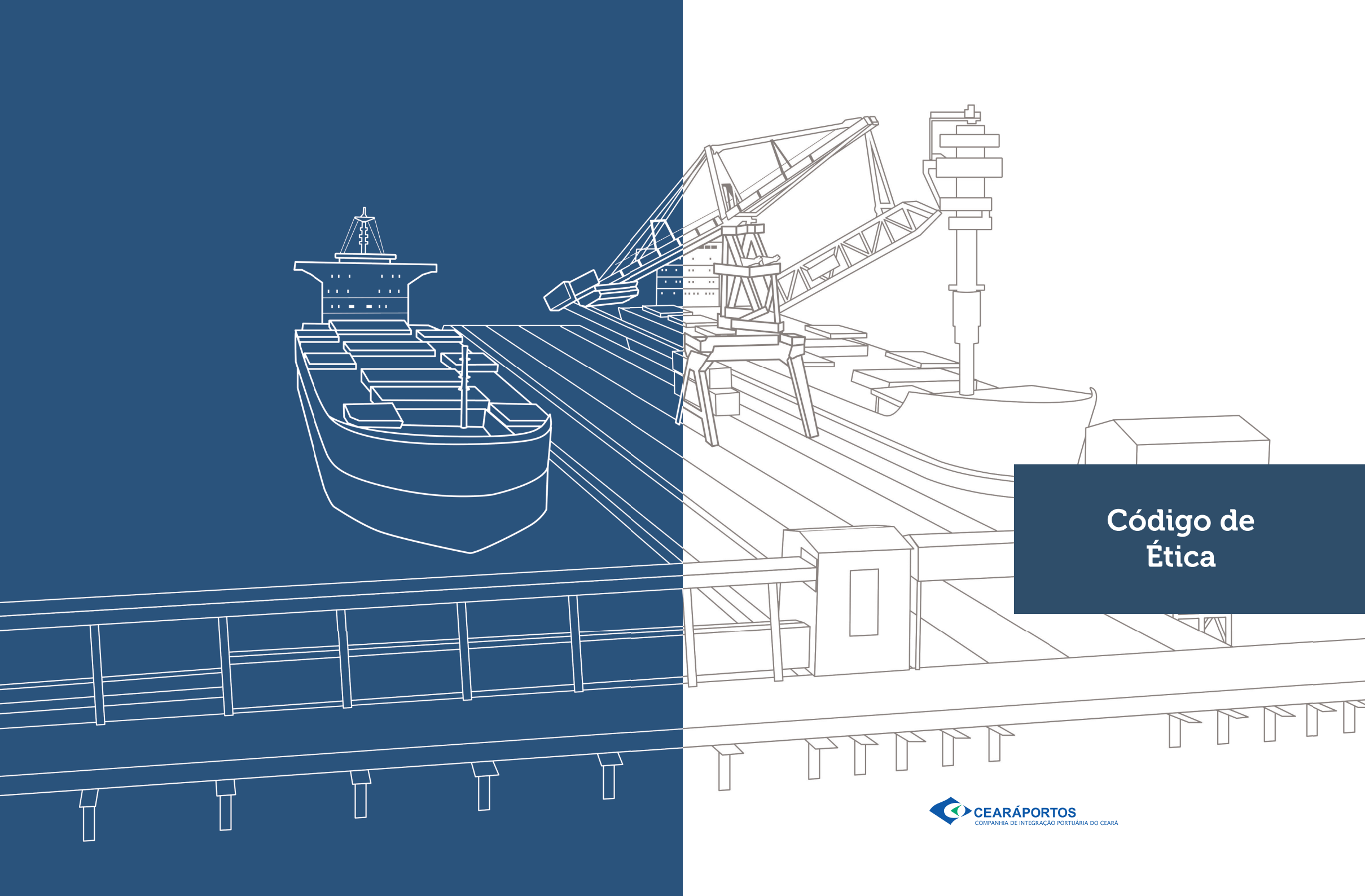


Código de Ética



Código de Ética

Sumário

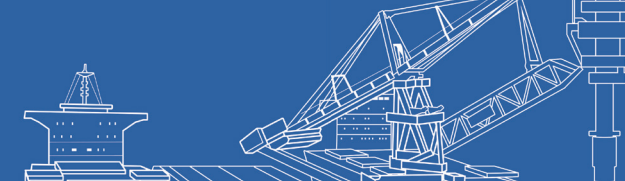
Dos Princípios e Valores Fundamentais da Conduta Ética	7
Da Conduta Ética das Autoridades da Administração Estadual	11
Da Conduta Ética dos Agentes Públicos	15
Das Sanções Éticas	19
Das Disposições Finais	21

“

Nós somos aquilo que fazemos
repetidamente. Excelência, então, não é
um modo de agir, mas um hábito.

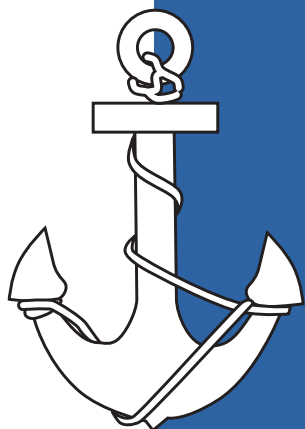
”

Aristóteles
Filósofo Grego



Título I - Disposições Preliminares

Dos Princípios e Valores Fundamentais da Conduta Ética



Título I - Disposições Preliminares

Dos Princípios e Valores Fundamentais da Conduta Ética

CAPÍTULO I

Art.1º Fica instituído o Código de Ética da CEARÁPORTOS, considerando o disposto no Decreto Estadual nº 31.198, de 30 de abril de 2013, que estabelece o Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual, cujas normas aplicam-se aos agentes públicos civis e às seguintes autoridades da Administração Pública Estadual:

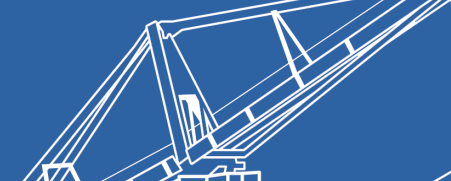
I – Diretores;

II – Coordenadores;

III – Empregados efetivos

Parágrafo Único. Está também sujeito ao Código de Ética todo aquele que exerça atividade, ainda que transitoriamente e sem remuneração, por nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo com a CEARÁPORTOS.

Art.2º A conduta ética reger-se-á, especialmente, pelos seguintes princípios:



I – boa-fé – agir em conformidade com o direito, com lealdade, ciente de conduta correta;

II – honestidade – agir com franqueza, realizando suas atividades sem uso de mentiras ou fraudes;

III – fidelidade ao interesse público – realizar ações com o intuito de promover o bem público, em respeito ao cidadão;

IV – impessoalidade – atuar com senso de justiça, sem perseguição ou proteção de pessoas, grupos ou setores;

V – moralidade – evidenciar perante o público retidão e postura, em respeito aos costumes sociais;

VI – dignidade e decoro no exercício de suas funções – manifestar decência em suas ações, preservando a honra e o direito de todos;

VII – lealdade às instituições – defender interesse da instituição a qual se vincula;

VIII – cortesia – manifestar bons tratos a outros;

IX – transparência – dar a conhecer a atuação de forma acessível ao cidadão;

X – eficiência – exercer atividades da melhor maneira possível, zelando pelo patrimônio público;

XI – presteza e tempestividade – realizar atividades com agilidade;

XII – Compromisso – comprometer-se com a missão e com os resultados organizacionais.

Art.3º É vedado às pessoas abrangidas por este Código auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial ou financeira, salvo nesse

último caso a contraprestação mensal, em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual, devendo eventuais ocorrências serem apuradas e punidas nos termos da legislação disciplinar, se também configurar ilícito administrativo.

Art.4º Considera-se conduta ética a reflexão acerca da ação humana e de seus valores universais, não se confundindo com as normas disciplinares impostas pelo ordenamento jurídico.



Título II

Da Conduta Ética das Autoridades da Administração Estadual

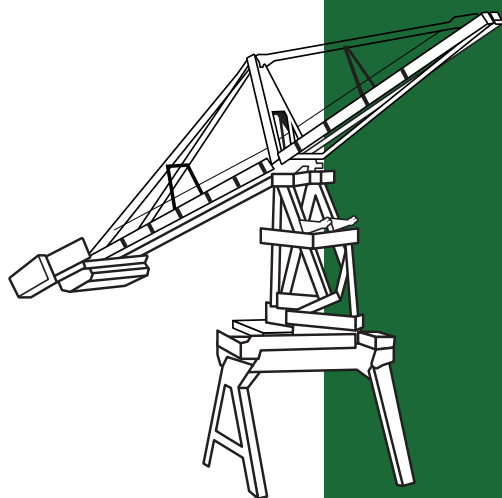
CAPÍTULO I - DAS NORMAS ÉTICAS FUNDAMENTAIS

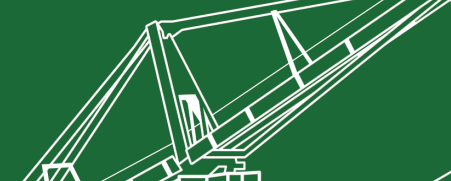
Art.5º As normas fundamentais de conduta ética das Autoridades da Administração Estadual visam, especialmente, às seguintes finalidades:

- I – contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos da Administração, a partir do exemplo dado pelas autoridades de nível hierárquico superior;
- II – preservar a imagem e a reputação do administrador cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas estabelecidas neste Código;
- III – estabelecer regras básicas sobre conflitos de interesses públicos e privados e limitações às atividades profissionais posteriores ao exercício do cargo, função ou emprego público;
- IV – reduzir a possibilidade de conflito entre o interesse privado e o dever funcional da Administração;
- V – criar mecanismo de consulta destinado a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética do administrador.

Título II

Da Conduta Ética das Autoridades da Administração Estadual





Art.6º No exercício de suas funções, as pessoas abrangidas por este código deverão pautar-se pelos padrões da ética, sobretudo no que diz respeito à integridade, à moralidade, à clareza de posições e ao decoro, com vistas a motivar o respeito e a confiança do público em geral.

Parágrafo único. Os padrões éticos de que trata este artigo são exigidos no exercício e na relação entre suas atividades públicas e privadas, de modo a prevenir eventuais conflitos de interesses.

CAPÍTULO II - DOS CONFLITOS DE INTERESSES

Art.7º Configura conflito de interesse e conduta aética o investimento em bens cujo valor ou cotação possa ser afetado por decisão ou política governamental a respeito da qual a autoridade pública tenha informações privilegiadas, em razão do cargo ou função.

Art.8º Configura conflito de interesse e conduta aética aceitar custeio de despesas por particulares de forma a permitir configuração de situação que venha influenciar nas decisões administrativas.

Art.9º No relacionamento com outros Órgãos e Entidades da Administração Pública, a autoridade pública deverá esclarecer a existência de eventual conflito de interesses, bem como comunicar qualquer circunstância ou fato impeditivo de sua participação em decisão coletiva ou em órgão e entidade colegiados.

Art.10. As propostas de trabalho ou de negócio futuro no setor privado, bem como qualquer negociação que envolva conflito de interesses, deverão ser imediatamente informadas pela autoridade pública à Comissão de Ética Pública - CEP, independentemente da sua aceitação ou rejeição.

Art.11. As autoridades regidas por este Código de Ética, ao assumir cargo, emprego ou função pública, deverão firmar termo de com-

promisso de que, ao deixar o cargo, nos 6 meses seguintes, não poderão:

I - atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo ou negócio do qual tenha participado, em razão do cargo, nos seis meses anteriores ao término do exercício de função pública; II - prestar consultoria a pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, valendo-se de informações não divulgadas publicamente a respeito de programas ou políticas do Órgão ou da Entidade da Administração Pública Estadual a que esteve vinculado ou com que tenha tido relacionamento direto e relevante.

Art.12. A autoridade pública, ou aquele que tenha sido, poderá consultar previamente a CEP a respeito de ato específico ou situação concreta, nos termos do Art.7º, Inciso I, do Decreto nº29.887, de 31 de agosto de 2009, que instituiu o Sistema de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual.

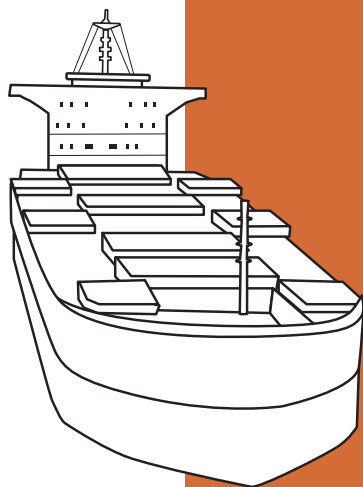
CAPÍTULO III - DO RELACIONAMENTO ENTRE AS AUTORIDADES PÚBLICAS

Art.13. Eventuais divergências, oriundas do exercício do cargo, entre as autoridades públicas referidas no Art.1º, devem ser resolvidas na área administrativa, não lhes cabendo manifestar-se publicamente sobre matéria que não seja afeta a sua área de competência.

Art.14. É vedado à autoridade pública, referida no Art.1º, opinar publicamente a respeito:

I - da honorabilidade e do desempenho funcional de outra autoridade pública; e

II - do mérito de questão que lhe será submetida, para decisão individual ou em órgão e entidade colegiados, sem prejuízo do disposto no Art.13.



Título III Da Conduta Ética dos Agentes Públicos



Título III

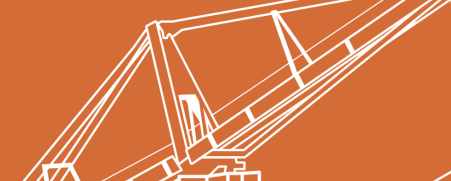
Da Conduta Ética dos Agentes Públicos

CAPÍTULO I - DOS DIREITOS E GARANTIAS DO AGENTE PÚBLICO

Art.15. Como resultantes da conduta ética que deve imperar no ambiente de trabalho e em suas relações interpessoais, são direitos do agente público:

- I - liberdade de manifestação, observado o respeito à imagem da instituição e dos demais agentes públicos;
- II - manifestação sobre fatos que possam prejudicar seu desempenho ou sua reputação;
- III - representação contra atos ilegais ou imorais;
- IV - sigilo da informação de ordem não funcional;
- V - atuação em defesa de interesse ou direito legítimo;
- VI - ter ciência do teor da acusação e vista dos autos, quando estiver sendo apurada eventual conduta aética.

Art.16. Ao autor de representação ou denúncia, que tenha se identificado quando do seu oferecimento, é assegurado o direito de obter cópia da decisão da Comissão de Ética e, às suas expensas, cópia dos autos, resguardados os documentos sob sigilo legal, e manter preservada em sigilo a sua identidade durante e após a tramitação do processo.



CAPÍTULO II - DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES AO AGENTE PÚBLICO

Seção I

Dos Deveres Éticos Fundamentais do Agente Público

Art.17. São deveres éticos do agente público:

I – agir com lealdade e boa-fé;

II – ser justo e honesto no desempenho de suas funções e em

suas relações com demais agentes públicos, superiores hierárquicos e com os usuários do serviço público;

III – atender prontamente às questões que lhe forem encaminhadas;

IV – aperfeiçoar o processo de comunicação e o contato com o público;

V – praticar a cortesia e a urbanidade nas relações do serviço público e respeitar a capacidade e as limitações individuais dos usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de

raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, preferência política, posição social e quaisquer outras formas de discriminação;

VI – respeitar a hierarquia administrativa;

VII – Não ceder às pressões que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas;

VIII – comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público.

Seção II

Das Vedações ao Agente Público

Art.18. É vedado ao Agente Público:

I – utilizar-se de cargo, emprego ou função, de facilidades, amizades, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem em qualquer órgão público;

II – imputar a outrem fato desabonador da moral e da ética que sabe não ser verdade;

III – ser conivente com erro ou infração a este Código de Ética e Conduta da Administração Estadual;

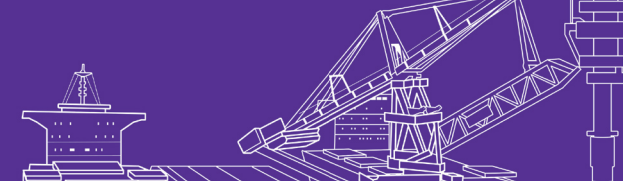
IV – usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;

V – permitir que interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com colegas;

VI – Faltar com a verdade com qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

VII – dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;

VIII – exercer atividade profissional antiética ou ligar o seu nome a empreendimentos que atentem contra a moral pública.



Título IV

Das Sanções Éticas

Art.19. A violação das normas estipuladas neste Código acarretará as seguintes sanções éticas, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e criminais aplicadas pelo poder competente em procedimento próprio, observado o disposto no Art.26 do Decreto Estadual nº 29.887, de 31 de agosto de 2009:

I - advertência ética, aplicável às autoridades e agentes públicos no exercício do cargo, que deverá ser considerada quando da progressão ou promoção desses, caso o infrator ocupe cargo em quadro de carreira no serviço público estadual;

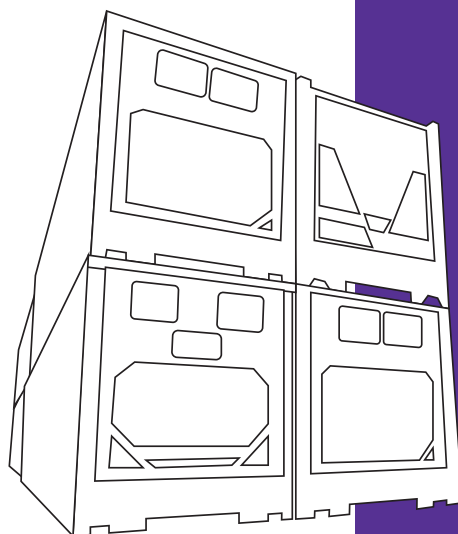
II - censura ética, aplicável às autoridades e agentes públicos que já tiverem deixado o cargo.

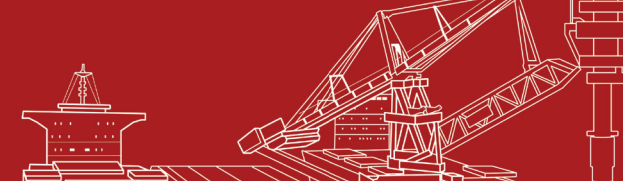
Parágrafo Único. As sanções éticas previstas neste artigo serão aplicadas pela Comissão de Ética Pública - CEP e pelas Comissões Setoriais de Ética Pública - CSEPs, que poderão formalizar Termo de Ajustamento de Conduta, para os casos não previstos na legislação disciplinar, encaminhar sugestão de exoneração do cargo em comissão à autoridade hierarquicamente superior ou rescindir contrato, quando aplicável.

Art.20. As infrações às normas deste Código, quando cometidas por terceirizados, poderão acarretar na substituição destes pela empresa prestadora de serviços.

Título IV

Das Sanções Éticas





Título V

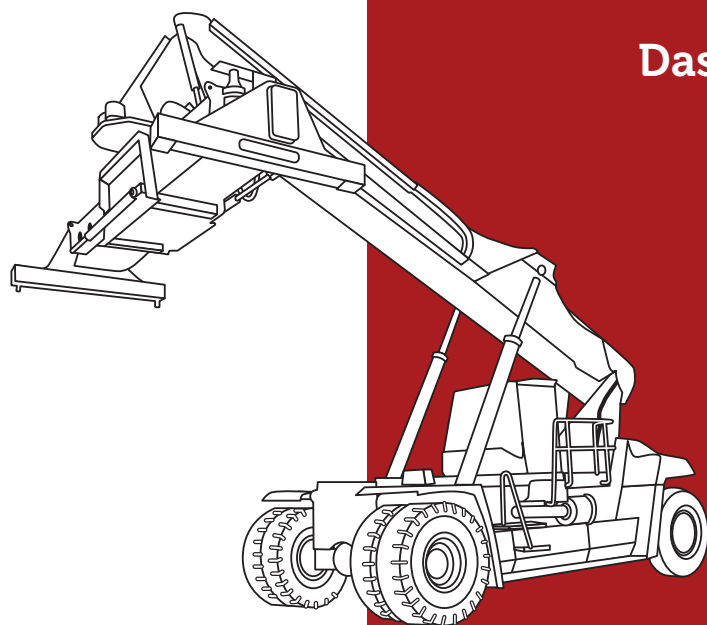
Das Disposições Finais

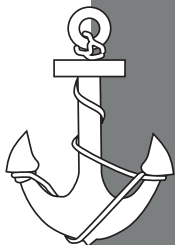
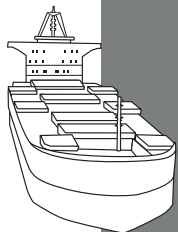
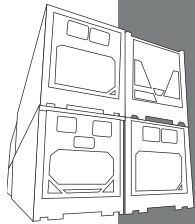
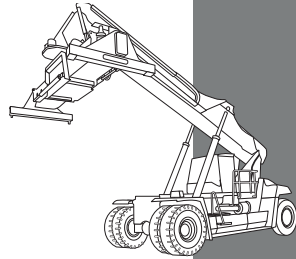
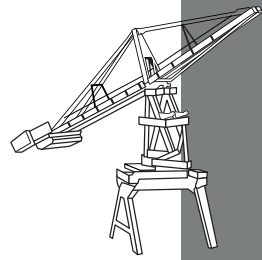
Art. 21. O código de ética da CEARÁPORTOS mantém a vigência no que não conflite com o Decreto Estadual nº 31.198, de 30 de abril de 2013, que estabelece o Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual.

Art. 22. Este código de ética entra em vigor a partir da aprovação pela Diretoria da CEARÁPORTOS.

Título V

Das Disposições Finais



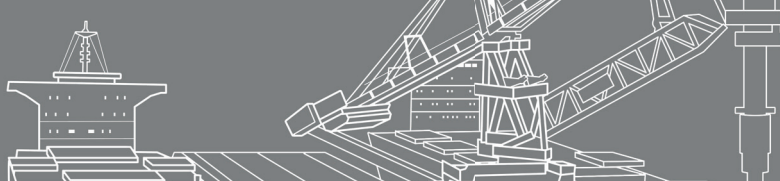


Gestão do Código de Ética

Das Competências

Compete à Comissão, dentre outras:

- I. atuar como instância colegiada com funções consultivas de dirigentes e empregados da CEARÁPORTOS;
- II. aplicar o Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual do Ceará, aprovado pelo Decreto nº 31.198, de 30 de abril de 2013;
- III. representar a CEARÁPORTOS na Rede de Ética e Transparência do Poder Executivo Estadual;
- IV. supervisionar o cumprimento do Código de Ética e Conduta da Administração Estadual e comunicar à Comissão de Ética Pública - CEP, situações que possam configurar descumprimento de suas normas;
- V. receber denúncias e representações contra empregados e colaboradores, por suposto descumprimento às normas éticas, procedendo à apuração;
- VI. instaurar processo, de ofício ou mediante denúncia, para apuração de fato ou conduta que possa configurar descumprimento ao padrão ético recomendado aos agentes públicos.



Da Comissão

A Comissão Setorial de Ética Pública - CSEP da CEARÁPORTOS foi constituída pela Portaria nº de 056, de 06 de julho de 2015, para atuar como instância colegiada com funções consultivas dos dirigentes e empregados em exercício;

A Comissão é composta por 6 (seis) membros, sendo 3 (três) titulares e 3 (três) suplentes, indicados e nomeados dentre servidores do quadro de pessoal da Cearáportos, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Membros Titulares:

- Ana Clédina Barroso Ferreira
- Presidente
- Líssia Queiroz de Menezes
- Paulo Henrique Fernandes
Martins Filho

Membros Suplentes:

- Valéria Gomes de Oliveira
Menezes
- Daniel Macedo Tavares Cruz
- Ernesto de Oliveira
Aderaldo Neto

Diretoria da Cearáportos

Diretor-Presidente:

Danilo Serpa

Diretora de Gestão Empresarial:

Roberto Loureiro

Diretoria de Desenvolvimento Comercial:

Rebeca Oliveira

Diretoria de Infraestrutura e Desenvolvimento Operacional:

Waldir Frota

Diretoria de Projetos Estratégicos e Engenharia:

Beatriz Canamary

